

juizes municipais (Port. 7.447, de 25-10-1932). O que, ponderado, conduz às seguintes conclusões ;

a) O consulente não pode requerer a sua inscrição nem esta ser feita, enquanto se mantiver no exercício de um cargo incompatível com o exercício da advocacia.

b) Não pode ser levado em conta para o tirocínio o tempo durante o qual tenha exercido a função de chefe de secretaria, incompatível com o exercício da advocacia, não sendo, portanto, eficiente a informação do juiz da comarca em que serve, a qual só pode referir-se a este tempo e não ao do tirocínio legal, iniciado a partir da data da sua inscrição como candidato.

c) O candidato, se acaso concluiu o seu tirocínio legal, visto que o não diz, devia ter-se munido da respectiva documentação comprovativa, a ninguém, se não a si próprio, podendo atribuir as consequências de o não ter, portanto, feito.

d) O tempo do tirocínio, útil para a inscrição, termina 18 meses depois da data da respectiva inscrição, salvo caso especial nos termos expressos do art. 735 do E. J., com referência à parte inicial do § ún. do mesmo artigo.

É esse tirocínio, e só esse, que deve ser devidamente comprovado para o efeito de obter a sua inscrição, não sendo ainda, neste momento, impossível, embora possa ser difícil, que algum juiz com quem trabalhou lhe passe o necessário atestado.

Parecer meu é este, que submeto à douda apreciação de V.<sup>as</sup> Ex.<sup>as</sup> — *Lino Gameiro*.

### **Parecer do vogal Ruy Gomes de Carvalho, aprovado em sessão de 16-7-1942**

*É estranho à competência disciplinar da Ordem o conhecimento das infracções cometidas por notários que exerçam a advocacia com preterição das normas reguladoras do desempenho das suas funções públicas.*

O m.<sup>o</sup> juiz da 4.<sup>a</sup> vara judicial desta comarca oficiou ao ex.<sup>mo</sup> presidente da Ordem dos Advogados, remetendo-lhe, para os fins que julgasse convenientes, uma certidão extraída da acção de divórcio litigioso intentada por Celeste dos Santos Fatia contra Duarte de Almeida Rombão, e donde constam o despacho de fls. 38 e a resposta de fls. 31.

Vê-se do referido despacho que o m.<sup>o</sup> juiz, tendo verificado que o advogado signatário da contestação — dr. Amado de Aguiar — é notário em Almada, comarca de 3.<sup>a</sup> classe, não o admitiu a exercer a advocacia no processo, com fundamento no disposto no art. 4 do C. Notariado e n. 8.<sup>o</sup> do art. 761 do E. J., e mandou notificar o réu para, no prazo de oito dias, legalizar a sua representação técnica, e também o dr. Amado de Aguiar.

Por sua vez, este advogado apresentou ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Ordem uma exposição acompanhada de cópia de parte do texto duma outra exposição a dirigir pelo mesmo advogado ao venerando Conselho Superior Judiciário, se a Ordem dos Advogados não pudesse, com urgência, definir a situação dele perante o m.<sup>o</sup> juiz da 4.<sup>a</sup> vara judicial desta comarca.

O dr. Augusto Amado de Aguiar está inscrito nesta Ordem, como advogado, desde 27-2-1932, e é notário de 3.<sup>a</sup> classe, colocado, por despacho de 13-3-1937, na sede da comarca de Almada, que é de 3.<sup>a</sup> classe.

Dispõe o art. 761 do E. J. que «O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de :

... 8.<sup>o</sup> — Notário e conservador do Registo Predial e do Registo Civil providos, posteriormente à publicação deste diploma, em lugares de sedes de comarcas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes e sem prejuízo do disposto no número seguinte», que, aliás, se não refere a notários.

E o art. 4 do C. Not. (dec.-lei 26.118, de 24-11-1935) preceitua que «os notários não abrangidos pelo disposto no n. 8.<sup>o</sup> do art. 761 do E. J. poderão exercer a advocacia ou procuradoria judicial, cumulativamente com o notariado, *na comarca* a que pertencer a sede do seu lugar, se para isso estiverem habilitados; mas o Conselho Superior Judiciário poderá proibir-lhes esse exercício quando o entender conveniente».

Acrescenta o § ún. desse mesmo artigo que «os serviços de notariado preferem sempre aos da advocacia ou procuradoria judicial, os quais só poderão ser exercidos pelo notário *sem prejuízo das suas funções notariais*».

Nos termos do art. 761 n. 8.<sup>o</sup> do E. J. e do art. 4 do C. Notariado, o exercício da profissão de advogado não é, pois, em absoluto incompatível com as funções de notário em comarca de 3.<sup>a</sup> classe.

O art. 4 e o seu § ún. do C. Notariado apenas estabelecem as *condições* em que os notários, não abrangidos pelo disposto no n. 8.<sup>o</sup> do art. 761 do E. J., poderão exercer a advocacia ou procuradoria judicial, cumulativamente com o notariado.

Ora, esse artigo fala em exercer a advocacia ou a procuradoria judicial *na comarca* a que pertencer a sede do lugar; e não perante o *juiz de direito* ou perante os *tribunais* da comarca. O fim que visa o referido art. 4 é, evidentemente, que o notário *não saia* da comarca para exercer a advocacia ou a procuradoria judicial e não prejudique o exercício das suas funções notariais; e, portanto, deve ser perfeitamente indiferente que as consultas, verbais ou escritas, que o notário dê como advogado, respeitem a assuntos dessa ou de outra comarca, e que os articulados ou alegações que ele elabore sejam dirigidas ao juízo de direito da mesma comarca ou ao juiz de direito de outra comarca ou a outros tribunais, contanto que, para tanto, ele não tenha de sair da comarca e não prejudique o exercício das funções notariais.

Entendo que é esta a verdadeira interpretação do citado art. 4, quanto a este aspecto; mas, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia, pelo menos, de *caso duvidoso*, e tanto bastaria para que o procedimento do dr. Amado de

Aguilar não constituísse falta disciplinar a punir, como, em outro caso, relativo ao § 3.º do mesmíssimo art. 761 do E. J. e aliás de aspecto muitíssimo menos favorável para o funcionário, decidiu o venerando Conselho Superior Judiciário, por acórdão de 6 de Abril de 1940.

Além disso, afigura-se-me que o conhecimento e apreciação de qualquer infracção das condições estabelecidas no citado art. 4 e seu § ún. compete exclusivamente ao mesmo venerando Conselho Superior Judiciário, visto que o preceito daquele artigo estabelece que esse Conselho poderá proibir aos notários o exercício da advocacia ou da procuradoria judicial *quando o entender conveniente*, e tanto mais que a infracção, se a houvesse, teria sido praticada pelo dr. Amado de Aguilar como notário. — *Ruy Gomes de Carvalho*.

### **Parecer do vogal Lino Gameiro, aprovado em sessão de 14-1-1943**

*Salvo o período de gozo de licença, aos notários é vedado o exercício da advocacia que exija deslocação para fora da respectiva comarca.*

O delegado da Ordem em Castelo de Vide consulta este Conselho Geral sobre o seguinte :

— «Pode o notário que seja simultaneamente advogado exercer a advocacia em todo o território da República ou somente na comarca em que está o seu cartório?»

Entende o consulente que o notário só pode exercer a advocacia na comarca onde tiver o seu lugar de notário, e entende bem.

E põe ainda a questão de saber se, ainda neste caso, poderá exercer a advocacia em todo o território da República «durante o tempo em que estiver de licença».

O que posto :

Este Conselho Geral já teve ocasião de se pronunciar acerca da primeira destas questões por acórdão de 16 de Julho de 1942 (1), que aprovou o parecer do seu falecido vogal dr. Ruy Gomes de Carvalho, proferido em hipótese análoga.

Por isso, e de conformidade com a doutrina que do citado acórdão resulta, é meu parecer, também de harmonia com a doutrina da consulta, que muito embora o § 1.º do art. 727 do E. J. reconheça aos candidatos e advogados, no exercício efectivo e legal da profissão, a faculdade de exercerem as respectivas funções em todo o território da República, esta faculdade sofre as restrições do art. 4 e seu § ún. do dec. de 24-11-1935 (Código do Notariado), quanto aos advogados a quem a lei permite o exercício cumulativo da advocacia ou procuradoria judicial com o notariado.

O exercício da advocacia pelos advogados notários é limitado pelas con-

---

(1) Ver p. 321.